



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 3 , DE 2017 - CCJ.

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 673, de 2015, que *Proíbe o consumo de cigarro, charuto, cachimbo e demais produtos fumígenos no interior de veículos automotores quando presente passageiro menos de 18 anos.***

**AUTOR: Deputado LIRA**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 673, de 2015, de autoria do Dep. Lira, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarro, charuto, cachimbo e demais produtos fumígenos no interior de veículos automotores, quando presente passageiro menos de 18 anos.

Em seu art. 1º a proposição proíbe o consumo de cigarro, charuto, cachimbo e demais produtos fumígenos no interior de veículos automotores, quando presente passageiro menos de 18 anos.

O art. 2º estabelece que a proibição aplica-se a todos os veículos automotores em circulação na malha viária do Distrito Federal.

O art. 3º define que caberá ao Poder Executivo, por atuação do órgão competente, fixar placas de sinalização em pontos estratégicos da cidade informando acerca da proibição.

O art. 4º estabelece que a fiscalização ficará a cargo do órgão do Poder Executivo responsável pelo controle das atividades de trânsito do Distrito Federal.

Já o art. 5º dispõe que o descumprimento a lei ensejará a aplicação de multa.

O parágrafo único do art. 5º determina que, no caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

Seguem nos arts. 6º e 7º as cláusulas de vigência e revogação.

De acordo com a justificção, o autor ressalta que há diversos estudos que demonstram os malefícios que o fumo causa aos seres vivos e, ainda mais temerário no que se refere à figura do fumante passivo, o qual fica exposto a diversas substâncias altamente tóxicas pelo simples fato de conviver com o fumante, ou no caso, passear de carro com quem faz uso dessa substância cancerígena.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A Comissão de Segurança apresentou parecer pela aprovação do referido projeto, considerando que o consumo de produtos do fumo dentro de veículos com passageiros menores de idade é prejudicial à saúde dos mesmos, sendo que é de conhecimento geral os malefícios causados pelo fumo, mesmo que de forma passiva.

Foram apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça as Emendas Supressivas nº 01 e nº 02, que suprimem o art. 3º e o art. 4º da proposição, ou seja, retira a responsabilidade da afixação de placas em locais estratégicos pelo Poder Executivo e a responsabilidade de fiscalização das atividades de trânsito contidas na presente norma.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição dispõe sobre a proibição do consumo de cigarro, charuto, cachimbo e demais produtos fumígenos no interior de veículos automotores, quando presente passageiro menos de 18 anos.

São de extremo valor meritório as proposições que visem desestimular o consumo do cigarro próximo aos menores de idade. Contudo, temos uma demasiada interferência privada do poder público na vida íntima dos cidadãos, ferindo o que chamamos de direito à vida privada ou direito à privacidade.

O Direito à intimidade é aquele que preserva-nos do conhecimento alheio, reserva-nos a nossa própria vivência, não sendo saudável a intervenção no modo de ser das famílias.

O inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal oferece amparo ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada, ou seja, a faculdade de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir o acesso a informações sobre a privacidade de cada um.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*(...)*

*Já o Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.513, estabelece:*

*Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Diante disso, deve o Estado intervir minimamente no interior dos lares, devendo interferir somente em situações de socorro a pessoas em situação de risco.

Sabemos dos malefícios gerados aos fumantes ativos e passivos. Porém, proibir pais de fumarem no interior de seus veículos, onde transportam seus familiares, não modificará a situação desses menores, já que essas crianças convivem com a fumaça em seu dia a dia, seja dentro de casa ou nos lugares que frequentam com a família.

Portanto, deve o Estado conciliar liberdades individuais e interesses sociais, estabelecendo limites a serem observados por ele e seus agentes, de forma que não haja danos aos demais, mas sem oprimir as liberdades individuais.

Ao invés de uma lei proibitiva, poderiam haver campanhas educativas que desestimulem os pais e familiares fumantes a fumarem no interior de seus veículos quando menores estiverem presentes. Dessa forma, evita-se o sentimento de controle e vigilância na vida dos indivíduos com proibições que interferem nesse âmbito tão importante e particular que é a família.

Ademais, a norma criaria despesas de caráter continuado diante das fiscalizações necessárias para o cumprimento da norma. Além disso, a proposição comporta vício de inconstitucionalidade formal, adentrando matéria cuja competência é do Chefe do Poder Executivo, ao definir disposições que trazem novas e específicas atribuições ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, nos termos dos arts. 71 e 100 da nossa Lei Orgânica.

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública;*

*Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

*(...)*

*X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;*

Assim sendo, nos manifestamos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 673, de 2015, bem como das emendas supressivas nº 1 e nº 2, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

**Deputado**

**Presidente**

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**Relator**